



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.487, DE 2014

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: deputado IRAJÁ ABREU

Relator: deputado MARCUS VICENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. deputado federal Irajá Abreu, que inclui 02 (dois) parágrafos no art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

A proposta sustenta que a concessão de visto temporário ao estrangeiro que pretenda ingressar no Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), “não dependerá da comprovação de carência de profissionais brasileiros qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão de visto fundada na falta de prova de tal circunstância” (grifo nosso).

O PL em questão ainda dispõe que satisfeitas as exigências estabelecidas no caput do art. 15 da Lei nº 6.815, de 1980, “o Conselho Nacional de



Imigração concederá os vistos de que tratam os incisos III e V do art. 13 no prazo máximo de quinze dias” (grifo nosso).

Na justificativa, o autor sustenta que a proposição visa tornar mais rápida a concessão de visto temporário aos trabalhadores estrangeiros e sua integração ao mercado de trabalho brasileiro. Segundo o deputado Irajá Abreu, as empresas brasileiras necessitam dispor de sistemática mais ágil no que se refere à contratação de mão de obra proveniente do exterior, para ampliar a produtividade e capacidade de competir nos mercados interno e externo.

O autor argumenta que a evolução tecnológica, das comunicações, dos transportes, das relações econômicas e sociais, transformou o mundo, exigindo que o intercâmbio de profissionais seja uma das alternativas para as empresas se manterem atualizadas e competitivas frente aos mercados mundiais.

Ainda, que a medida protetiva de mercado de trabalho, a fim de garantir a colocação de profissionais brasileiros, dentro da sistemática legal do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), acaba por atrasar ou tornar inviável a integração de trabalhadores estrangeiros no País.

A proposição apenas requer a flexibilização das normas vigentes, que acaba por reprimir e tornar morosa a possibilidade de cidadãos estrangeiros servirem ao mercado de trabalho brasileiro.

E reafirma que há garantias de preservação da proporcionalidade de dois brasileiros para cada estrangeiro trabalhando em empresas nacionais, determinada em Lei específica, aplicável também à folha de pagamento. Da mesma forma, determinando que os salários não podem ultrapassar os rendimentos percebidos pelos trabalhadores de nacionalidade brasileira.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORIA

O Projeto de Lei do Exmo. deputado federal Irajá Abreu visa conferir celeridade ao processo de concessão de visto temporário aos estrangeiros que foram solicitados ou convidados a prestar serviço a empresas no país.

Em primeiro parágrafo a ser adicionado ao art. 15 da Lei nº 6.815, o projeto retira a dependência da comprovação de carência de profissionais brasileiros para permitir a entrada de trabalhadores de outros países, estabelecida anteriormente pelo Estatuto do Estrangeiro.

Em segundo parágrafo a ser adicionado ao art. 15 da Lei nº 6.815, fixa prazo máximo de 15 (quinze) dias para o atendimento realizado no Conselho Nacional de Imigração quanto à concessão de vistos a estrangeiros, quando trabalhadores temporários.

Por meio deste relatório, pretendemos ratificar a proposta do Exmo. deputado Irajá, que demonstra total lucidez e atenção ao momento atual da economia e das relações de trabalho, que exigem agilidade, rapidez e da troca de informações.

Da mesma forma, percebemos a possibilidade de experimentar o intercâmbio de outras culturas, sistemas de ensino e de formação profissional que trazem consigo cada um dos estrangeiros a serviço de nossos empresários, se configura numa possibilidade ímpar para a incorporação de tecnologia e de “Know How” para a sociedade brasileira, transformando vidas, gerando novas oportunidades de emprego e renda para os nossos cidadãos.

No entanto, para que o CNIg não perca a possibilidade de manter as regras internas em vigor, bem como a sua capacidade de controle e intervenção em casos que demandem uma atuação mais enérgica frente à intenção de burlar as leis de mercado, pretendemos algumas alterações.



Nossa proposta defenderá que o parágrafo primeiro do autor seja mantido, e que o segundo parágrafo tenha em sua redação o prazo estendido para 45 dias, a fim de que o CNlg possa ter tempo hábil para analisar cada caso em separado, detalhadamente.

Cabe ressaltar que o CNlg, bem como a Coordenação-Geral de Imigração (CGlg) têm investido na agilização dos processos de concessão de autorizações de trabalho a estrangeiros.

Segundo a publicação: Relatório Parcial - A inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro, em arquivo formato PDF, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/obmigra/imigracao/>, a CGlg não analisa mais pedidos com base no artigo 6º da Resolução Normativa nº 61, que aborda a assistência técnica até 90 dias, sendo estes pedidos analisados, conforme a Resolução nº 100, diretamente pelos Consulados.

Houve também a implementação do processo de certificação digital. O número de vistos para investidores pessoa física aumentou, sendo que no primeiro trimestre de 2014 foi de 783 contra 698 do primeiro trimestre de 2013. Segundo o documento, há uma diminuição no prazo de análise, mas que ainda estão trabalhando com processos físicos e com o sistema digital.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.487, de 2014, de autoria do Exmo. deputado federal Irajá Abreu, nos termos do anexo substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado federal Marcus Vicente (PP-ES)

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.487, DE 2014

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 15.

§ 1º A concessão de visto previsto no item V do artigo 13 não dependerá da comprovação da carência de profissionais brasileiros qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão de visto fundada na falta de prova de tal circunstância.

§ 2º Satisfeitas as exigências estabelecidas no caput deste dispositivo, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), ou órgão competente conforme resoluções do Conselho, concederá os vistos de que tratam os itens III e V do artigo 13 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado federal Marcus Vicente (PP-ES)
Relator